



Normas de execução do Orçamento do Estado para 2026 - Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio

**Principais destaques com relevância
para a administração local**

(junho/2026)

FICHA TÉCNICA

Coordenação: Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Cristina Guimarães | Diretora de Unidade de Serviços Jurídicos e de Apoio à Administração Local

Anabela Moutinho Monteiro | Chefe de Divisão de Apoio Jurídico e à Administração Local

Texto: Carlos Gaio, Sérgio Oliveira e Vítor Henriques (Técnicos Superiores)

Edição: Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte, I.P.

ÍNDICE

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E OPERATIVAS.....	4
2 - FINANÇAS LOCAIS.....	4
3 - GESTÃO DE PATRIMÓNIO.....	7
4 - GESTÃO DE PESSOAL.....	9
5 - OUTRAS DISPOSIÇÕES.....	13
6 - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS	14

1 - DISPOSIÇÕES GERAIS E OPERATIVAS

1.1. Objeto (artigo 1.º): O Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para o ano de 2026, aprovado pela Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro (Lei do Orçamento do Estado; LOE2026).

1.2. Entrada em vigor (artigo 176.º): 27/05/2026, o dia seguinte ao da sua publicação.

1.3. Produção de efeitos (artigo 175.º): 1/01/2026, data da entrada em vigor da LOE2026.

1.4. Sanções por incumprimento (artigo 4.º): é expressamente feita a cominação de que o incumprimento das normas previstas no Decreto-Lei n.º 105/2026 e na demais legislação aplicável à execução orçamental dá lugar, de forma cumulativa:

a) Ao apuramento de responsabilidades financeiras, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto;

b) À impossibilidade de recurso ao aumento temporário de fundos disponíveis, previsto no artigo 4.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro;

c) À retenção de 1% da dotação orçamental da entidade incumpridora, relativa a receitas de impostos, aprovada na Lei do Orçamento do Estado, após a identificação de três incumprimentos, seguidos ou interpolados, nos termos a definir pela Entidade Orçamental (EO) na circular de execução orçamental, com exceção das verbas destinadas a suportar encargos com despesas com pessoal. Estes montantes são repostos no mês seguinte, após a prestação da informação em que se demonstre que o incumprimento que determinou a sua retenção cessou, salvo em situações de incumprimento reiterado, caso em que apenas são repostos 90% dos montantes retidos.

2 - FINANÇAS LOCAIS

2.1. Registo das transferências financeiras e encargos resultantes do processo de descentralização (artigo 79.º): é mantido o dever de comunicação mensal, via plataforma eletrónica da Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), da totalidade das

transferências financeiras, receitas arrecadadas e as despesas diretamente relacionadas com a descentralização de competências estabelecida pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, e pelos respetivos diplomas setoriais. Encontra-se ainda prevista a segregação analítica dos sistemas contabilísticos municipais, que devem autonomizar e correlacionar os fluxos financeiros por cada domínio setorial.

2.2. Reafetação de verbas no âmbito do Fundo de Financiamento da Descentralização no mesmo domínio de competências (artigo 80.º): salvaguarda-se a autonomia das autarquias locais na gestão do Fundo de Financiamento da Descentralização, ao autorizar que o superavit de uma componente compense o défice de outra, desde que integradas no mesmo domínio (Saúde, Educação, Cultura e Ação Social).

2.3. Lojas de cidadão (artigo 82.º): é alterada a entidade pública responsável pela centralização e instrução dos processos de celebração de protocolos para a instalação de Lojas de Cidadão. Esta atribuição transita da Agência para a Modernização Administrativa, I. P. (AMA, I. P.) para a Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I. P. (ARTE, I. P.), o que exige uma adaptação procedimental por parte das autarquias locais, que deverão reorientar as suas comunicações para este novo instituto público. Destaca-se ainda a densificação introduzida pelo n.º 6: ao eliminar a remissão para os limites do artigo 121.º, a norma passa a fixar, no seu próprio texto, os tetos máximos por metro quadrado, distribuídos por cinco zonas territoriais de eficiência económica.

2.4. Adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (artigo 3.º): norma com carácter transitório destinada a facilitar a conclusão do processo de adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP) em entidades públicas que ainda não efetuaram plenamente essa transição. Ao excluir o subsetor da administração local do regime excecional de adiamento, confirma que os municípios e freguesias devem continuar a prestar contas de acordo com o SNC-AP, não beneficiando, portanto, das medidas transitórias e excecionais concedidas a outras entidades públicas.

2.5. Informação sobre fundos disponíveis, compromissos, contas a pagar e pagamentos em atraso (artigo 101.º): é no n.º 2 que se encontra a modificação com impacto direto nas autarquias locais, uma vez que no âmbito das normas de execução do Orçamento do Estado para 2025, os municípios e freguesias excluídos da LCPA (por ausência de pagamentos em atraso e cumprimento dos rácios da LOE) beneficiavam de uma dispensa simples de envio do mapa de fundos disponíveis. Em 2026, a esta dispensa é acrescida uma ressalva: os sistemas de contabilidade de suporte à execução orçamental mantêm a obrigatoriedade de emitir um número de compromisso válido e sequencial, o qual deve constar obrigatoriamente da ordem de compra, nota de encomenda ou documento equivalente, independentemente da referida dispensa. Os n.ºs 1 e 4 consagram a reestruturação da Direção-Geral do Orçamento (DGO) na Entidade Orçamental (EO): esta nova entidade, bem como a sua respetiva estrutura orgânica, decorre do Decreto-Lei n.º 53/2025, de 28 de março, aprovado no âmbito da reforma da organização, governação e prestação do setor público.

2.6. Informação a prestar pelas autarquias locais, empresas do setor empresarial local, entidades intermunicipais, entidades associativas municipais e entidades integradas no subsetor da administração local em contas nacionais (artigo 106.º): mantêm-se inalterados os prazos de reporte já previstos no regime de execução orçamental anterior.

O artigo em apreço assume particular relevância para o subsetor da administração local, na medida em que consolida um conjunto abrangente de obrigações de prestação de informação de natureza financeira, orçamental e contabilística, destinadas a assegurar a monitorização das finanças locais, a consolidação das contas públicas e o cumprimento das obrigações estatísticas e de reporte decorrentes do enquadramento nacional e europeu. Neste contexto, destaca-se o acompanhamento sistemático da execução orçamental, da evolução do endividamento, dos pagamentos em atraso, bem como da atividade desenvolvida pelas entidades do setor empresarial local.

2.7. Deveres de informação (artigo 108.º): nos termos desta norma, que se mantém inalterada em 2026, a EO pode solicitar às entidades abrangidas pelo artigo 2.º da Lei de

Enquadramento Orçamental, onde se incluem as autarquias locais, toda a informação adicional que considere necessária para o acompanhamento da execução orçamental, para além daquela cuja prestação já se encontra expressamente prevista na lei.

2.8. Prestação de informação por via eletrónica (artigo 109.º): concretiza o princípio da desmaterialização administrativa no âmbito da execução orçamental, determinando que todos os relatórios, informações e documentos exigidos no Decreto-Lei n.º 105/2026, sejam disponibilizados por via eletrónica, salvo disposição legal que imponha forma diversa.

3 - GESTÃO DE PATRIMÓNIO

3.1. Consulta ao mercado (artigo 119.º): apesar de esta figura do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto (Regime Jurídico do Património Imobiliário Público) – inserida no Capítulo III “Domínio Privado” (artigo 34.º) ser diretamente aplicável apenas à gestão do domínio privado do Estado (cf. artigo 1.º/1), realça-se que, no que releva para a administração local, a consulta ao mercado pode ser dispensada quando não tenham sido apresentadas propostas em procedimento realizado nos últimos 12 meses ou quando o bem imóvel a adquirir ou arrendar seja, nomeadamente, da propriedade de uma autarquia local.

3.2. Alienação e gestão do património imobiliário do Estado e de entidades públicas (artigo 122.º): O presente articulado introduz a possibilidade de transmissão, para os respetivos municípios, dos imóveis propriedade do Estado constantes do anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 159/2025, de 23 de outubro, desde que:

- a) Os municípios afetem os imóveis mencionados à concretização de políticas locais de habitação, destinadas ao aumento da oferta de habitação;
- b) O prazo máximo para a disponibilização dos imóveis para as políticas locais de habitação mencionadas na alínea anterior não exceda 5 anos;
- c) Os imóveis sejam afetos ao uso habitacional, nos termos acima mencionados, durante, pelo menos, 25 anos.

d) Haja autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da habitação.

A renda aplicável a estes imóveis deverá corresponder a um dos seguintes regimes:

- a) Programa de Arrendamento Acessível, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 68/2019, de 22 de maio;
- b) Regime de arrendamento apoiado, estabelecido pela Lei n.º 81/2014, de 19 de dezembro;
- c) Regime de renda condicionada, estabelecido pela Lei n.º 80/2014, de 19 de dezembro;
- d) Regime de habitação a custos controlados, regulado pela Portaria n.º 65/2019, de 19 de fevereiro;
- e) Modalidade de exploração ou utilização legalmente devida em função do regime do imóvel, assegurando neste caso uma acessibilidade de custo em termos equivalentes aos previstos para o arrendamento.

A transmissão da propriedade dos imóveis, para o município, deverá ocorrer através de auto de cessão, que constitui título bastante para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, e será efetuada sob condição resolutiva do cumprimento dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.

Em caso de incumprimento da condição resolutiva mencionada, a propriedade dos imóveis reverterá para o Estado, não havendo lugar a compensação pelas benfeitorias realizadas, nem a qualquer indemnização.

3.3. Redefinição do uso dos solos (artigo 126.º): estabelece-se que verificada a desafetação do domínio público ou dos fins de utilidade pública de quaisquer prédios e equipamentos situados nas áreas de uso especial, de equipamentos públicos ou equivalentes e a sua reafetação a outros fins, deve ser redefinido o uso do solo, de modo a consagrar os usos, os índices médios e os outros parâmetros aplicáveis às áreas limítrofes adjacentes que confinem diretamente com as áreas de uso a redefinir ou, mediante fundamentação, os usos, índices médios e outros parâmetros compatíveis com o melhor reaproveitamento dos prédios ou equipamentos existentes.

Neste caso, deverá ser observado o procedimento simplificado previsto nos n.ºs 3 e seguintes do artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, mediante a

elaboração ou alteração do pertinente instrumento de gestão territorial, aplicando-se o disposto nos n.ºs 4 a 6 do artigo 29.º do mesmo decreto-lei, sempre que ocorra falta de iniciativa procedimental por parte da entidade competente para o efeito.

4 - GESTÃO DE PESSOAL

4.1. Valorizações remuneratórias dos trabalhadores das empresas do setor público empresarial e das entidades independentes (artigo 132.º): as empresas locais, enquanto entidades do setor empresarial local, devem dispor de instrumentos que prevejam mecanismos de valorização dos seus trabalhadores, de desenvolvimento de carreiras com base em critérios objetivos predefinidos de avaliação do desempenho com diferenciação de mérito, bem como de eventual atribuição de prémios de desempenho, aprovados nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro (aplicável ao setor empresarial local por força do disposto no n.º 1 do artigo 62.º).

Os referidos mecanismos de valorização remuneratória, que não sejam regulados por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho aplicável, ou por outros instrumentos legais ou contratuais vigentes, podem ser previstos em regulamento interno, desde que o mesmo seja aprovado nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 133/2013.

Os atos praticados em violação deste artigo são nulos e fazem incorrer os seus autores em responsabilidade financeira, para cuja efetivação se consideram como pagamentos indevidos as despesas realizadas em violação deste normativo.

4.2. Outras valorizações remuneratórias (artigo 133.º):

4.2.1. Exigência de despacho prévio favorável para os processos de promoções (artigo 133.º/1 e 2): continua a prever-se que que na administração local os processos de promoções, independentemente da respetiva modalidade, dependem de despacho prévio favorável do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, entidades intermunicipais e empresas locais, sem prejuízo do previsto nos n.ºs 4 a 8 do artigo 133.º e das alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório, progressões e mudanças de nível ou escalão.

Estão igualmente sujeitas a este despacho prévio favorável as mudanças de categoria ou posto e as graduações do pessoal identificado no n.º 9 do artigo 2.º da Lei n.º 75/2014, de 12 de setembro – onde se incluem os gestores públicos, ou equiparados, os membros dos órgãos executivos, deliberativos, consultivos, de fiscalização ou quaisquer outros órgãos estatutários das entidades que integram o setor empresarial municipal –, abrangendo:

- a) Os casos em que a mudança de categoria ou de posto dependa de procedimento concursal próprio para o efeito, incluindo procedimento próprio para obtenção de determinados graus ou títulos, desde que exigidos para integração em categoria superior;
- b) Os procedimentos internos de seleção para mudança de nível ou escalão;
- c) Outros processos dos quais possa resultar uma valorização remuneratória, não expressamente prevista em norma específica da Lei do Orçamento do Estado.

4.2.2. Oferta de posição remuneratória superior em sede de negociação aquando do recrutamento (artigo 133.º/4): uma vez mais, é permitida a utilização e amplitude conferida ao mecanismo de negociação previsto no artigo 38.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP – aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na redação atual), se existir evidência de dificuldade de atração de trabalhadores para a função e do devido enquadramento orçamental, desde que autorizada por despacho prévio do presidente do respetivo órgão executivo das autarquias locais, que no caso das entidades intermunicipais compete aos respetivos órgãos.

4.2.3. Remuneração em situação de mobilidade (artigo 133.º/5): mantém-se a previsão de que, caso se encontrem reunidas razões fundadas de interesse público, a remuneração do trabalhador, em situação de mobilidade, pode ser acrescida nos termos legalmente previstos (cf. artigo 153.º da LTFP), mediante despacho do presidente do órgão executivo (da freguesia ou do município) – bem como nas entidades intermunicipais, caso em que a competência para a emissão do referido despacho é dos respetivos órgãos –, desde que se verifiquem os seguintes requisitos cumulativos:

- a) Exista enquadramento orçamental no âmbito da dotação inicial orçamentada para despesas com pessoal;

- b) Se verifique manifesta necessidade urgente no preenchimento de posto de trabalho;
- c) Não seja possível recrutar trabalhador através de procedimento concursal comum ou com recurso a reserva de recrutamento;
- d) Exista evidência clara de diminuição de recursos humanos.

4.2.4. Consolidação da mobilidade (artigo 133.º/6): apesar de estar previsto que a mobilidade pode ser objeto de consolidação na posição remuneratória superior em que o trabalhador se encontrasse durante a sua vigência, o legislador passou a estabelecer expressamente que essa possibilidade não se aplica à consolidação da mobilidade na categoria - em que é sempre mantido o posicionamento remuneratório detido na situação jurídico-funcional de origem (cf. artigo 99.º/5 da LTFP). Esta é a grande alteração em matéria de despesas de pessoal agora introduzida, uma vez que deixou de constar a possibilidade de aplicação a todas situações de consolidação da mobilidade, independentemente da modalidade.

De qualquer modo, a consolidação da mobilidade intercarreiras ou intercategorias fica sempre sujeita ao parecer prévio a que se refere o n.º 1 do artigo 99.º-A da LTFP.

4.2.5. Mobilidade para carreira ou categoria de grau de complexidade superior à de origem (artigo 133.º/9): as situações de constituição ou consolidação de mobilidades intercarreiras e intercategorias determinam, respetivamente, quando efetuadas para carreira ou categoria de grau de complexidade superior à de origem, a impossibilidade de substituição do trabalhador, ou a extinção do correspondente posto de trabalho, na carreira e categoria de origem, com exceção dos casos em que a mobilidade tenha operado sem o acordo do serviço de origem.

4.2.6. Opção gestionária e prémios de desempenho (artigo 133.º/7 e 8): as alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária (cf. artigo 158.º da LTFP) e a atribuição de prémios de desempenho (cf. Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, e artigos 166.º e 167.º da LTFP) podem ocorrer, mediante decisão do dirigente máximo do serviço, apenas se estiverem cumpridos os requisitos legalmente previstos e de acordo com as verbas orçamentais previstas para o efeito, dentro da dotação inicial aprovada para tal, e nos seguintes termos:

- a) alterações do posicionamento remuneratório por opção gestionária - com o limite de 5% do total de trabalhadores, até ao limite de uma posição remuneratória;
- b) atribuição de prémios de desempenho - até ao montante equivalente à remuneração base mensal do trabalhador, ou até esse montante caso o montante máximo dos encargos fixados para esse universo não for suficiente, sem prejuízo do disposto em instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho.

4.3. Vínculos de emprego público a termo resolutivo (artigo 134.º) e **Controlo de recrutamento de trabalhadores** (artigo 135.º): o disposto nestes artigos não é aplicável ao subsetor local.

4.4. Cedência de interesse público (artigo 136.º): continua a estar previsto que os órgãos e os serviços abrangidos pelo âmbito de aplicação objetivo definido no artigo 1.º da LTFP - onde se incluem os da administração autárquica - podem proceder à celebração de acordo de cedência de interesse público (cf. artigo 241.º/1) com trabalhador de entidade excluída do âmbito de aplicação objetivo da LTFP, em situações excecionais especialmente fundamentadas quanto à existência de relevante interesse público, e com observância dos requisitos exigidos no artigo 241.º/2 da LTFP. Este regime tem carácter excecional e prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

Não estão abrangidos por este regime os casos de cedência de interesse público para exercício de funções dirigentes, a que se refere o n.º 5 do artigo 243.º da LTFP.

Este artigo admite expressamente a cedência de interesse público como uma forma de ocupação, temporária, de postos de trabalho dos mapas de pessoal dos organismos abrangidos, ainda que tal já resultasse, em geral, do artigo 241.º da LTFP.

4.4. Contratação de trabalhadores por pessoas coletivas de direito público e empresas do setor público empresarial (artigo 139.º): aplica-se ao setor empresarial local (cf. n.º 10), com as devidas adaptações, nos termos do disposto na Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto.

Mantem-se a possibilidade de as empresas locais (setor empresarial local) procederem, no âmbito da respetiva autonomia de gestão, ao recrutamento de

trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado, ou a termo, à conversão de contratos a termo em contratos por tempo indeterminado, e à celebração de acordos de cedência de interesse público com trabalhadores de entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação da LTFP, desde que expressamente autorizadas no ato de aprovação do plano de atividades e orçamento.

As autorizações de recrutamento de 2025 mantêm-se válidas pelo prazo adicional de um ano, se estiverem a decorrer os respetivos procedimentos de seleção.

São nulas as contratações de trabalhadores efetuadas em violação do disposto neste artigo, que prevalece sobre todas as disposições legais, gerais ou especiais, contrárias.

4.5. Substituição de trabalhadores em empresas do setor público empresarial (artigo 140.º): as empresas do setor público empresarial, podem proceder, no âmbito da respetiva autonomia de gestão e financeira, ao recrutamento antecipado para substituição de trabalhadores que cessem funções no ano a que respeita o Plano de Atividades e Orçamento (PAO), até ao limite de 5% do número de trabalhadores na categoria, arredondado por excesso, desde que previsto no planeamento de recursos humanos que integra o PAO.

Faz-se notar que o legislador não incluiu norma a salvaguardar que o disposto neste artigo se aplica ao setor empresarial local, com as devidas adaptações – como sucedeu noutras normas do Decreto-Lei n.º 105/2026.

4.6. Mobilidade no setor público empresarial (artigo 144.º): as regras especiais sobre mobilidade previstas no artigo 18.º da LOE2026 são ainda aplicáveis às situações de mobilidade e de cedências de interesse público existentes, a 1/01/2026, no setor público empresarial.

5 – OUTRAS DISPOSIÇÕES

5.1. Gratuitidade de manuais escolares (artigo 75.º): mantém-se a previsão de que, no início do ano letivo, será garantido a todos os alunos que frequentam a escolaridade obrigatória na rede pública do Ministério da Educação, Ciência e Inovação (MECI) o acesso gratuito a manuais escolares em suporte digital ou suporte físico, no último caso

complementados por licenças digitais, sendo a disponibilização aos alunos dos manuais escolares em suporte físico condicionada ao cumprimento dos deveres de devolução e de reutilização, quando estas devam ter lugar.

Para efeitos de reutilização de manuais, em cada agrupamento de escolas ou escola não agrupada, deve ser constituída uma bolsa de manuais escolares, composta pelos manuais utilizados pelos alunos no ano letivo anterior que se encontrem em estado de conservação adequado à sua reutilização, bem como por aqueles que sejam doados ou adquiridos pela escola ou agrupamentos de escolas para suprir necessidades do ano seguinte.

5.2. Participação nos negócios jurídicos em comunidade intermunicipal (artigo 169.º): mantém-se a previsão no sentido de os municípios que, nos termos da Lei n.º 24-A/2022, de 23 de dezembro, passaram a integrar outra comunidade intermunicipal, poderem manter a sua participação nos negócios jurídicos constituídos na comunidade intermunicipal em que se encontravam, na medida do necessário à efetivação das situações jurídicas constituídas nesse âmbito e até à respetiva conclusão.

6 - ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

6.1. Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro - Regime da formação profissional na Administração Pública (artigo 154.º): são alterados os artigos 20.º (“Entidades formadoras”) e 24.º (“Remuneração dos formadores de entidade formadora pública”).

6.1.1. É alterada a alínea da alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º, passando a Entidade Orçamental a estar prevista como entidade formadora no sistema de formação profissional da Administração Pública, no âmbito da gestão financeira pública.

6.1.2. A alteração ao n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016 circunscreve-se à atualização das referências das alíneas das entidades formadores, em virtude da alteração ao artigo 20.º.